

# Descriminalização do Aborto pela ADPF n.º 442 do Supremo Tribunal Federal: contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy para o debate



Maria Victoria Costa Nogari

<sup>1</sup> Universidade Federal do Paraná

## RESUMO

*Em 2017, o partido político PSOL ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 442 perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando à Corte que declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição de 1988, de modo que a interrupção voluntária da gravidez nas doze primeiras semanas não consista em conduta criminosa. Esse breve estudo visa a analisar a arguição por meio de pesquisa bibliográfica e à luz das teorias de argumentação jurídica, de Ronald Dworkin, e do filtro da proporcionalidade, de Robert Alexy. De acordo com a teoria de Dworkin, o Supremo Tribunal Federal deve julgar a arguição conforme princípios judiciais, e não com base em diretrizes políticas, independentemente da relevância que essas possam parecer ter ao bem comum. No tocante à teoria do princípio da proporcionalidade de Alexy, o estudo demonstra que a criminalização de abortos voluntários não é o meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito para proteger a vida intrauterina, considerando as restrições que essa opção impõe a importantes direitos fundamentais das mulheres. Em conclusão, o estudo sustenta que, à luz das contribuições teóricas dos autores, a ADPF n.º 442 poderia ser julgada procedente, para excluir a interrupção voluntária da gravidez nas doze primeiras semanas do âmbito de incidência dos artigos 124 e 126 do Código Penal.*

*Palavras-chave: Aborto, princípios, proporcionalidade, direitos fundamentais.*

## ABSTRACT

*In 2017, the political party PSOL filed the Claim of Breach of Fundamental Precept no. 442 before the Supreme Federal Court, pleading the Court declare that articles 124 and 126 of the Penal Code are not in complete accordance with the Constitution of 1988, and so voluntary interruption of pregnancy within the twelve first weeks would not constitute criminal offense. This short study aims to analyze the claim through literature research and in the light of the theories of judicial argumentation, by Ronald Dworkin, and of the proportionality filter, from Robert Alexy. According to Dworkin's theory, the Supreme Federal Court ought to rule the claim in view of judicial principles, and not based on arguments akin to policies, however relevant those may appear to be to the common good. Regarding Alexy's theory on the proportionality principle, the study demonstrates that the criminalization of voluntary abortions is not the adequate, necessary and proportional in the strict sense mean to protect intrauterine life, given the restrictions this option poses on important women's fundamental rights. In conclusion, the study argues that the Supreme Federal Court ought to rule in favor of the claim of breach of fundamental precept, to exclude voluntary abortion within the twelve first weeks of pregnancy from the scope of articles 124 and 126 of the Penal Code.*

*Key Words: Abortion, principles, proportionality, fundamental rights.*

## 1. INTRODUÇÃO

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou, em 2017, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 442, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio da ADPF, que recebeu a relatoria da Ministra Rosa Weber, requer-se a declaração da não recepção parcial pela Constituição da República de 1988 dos artigos 124 e 126 do Código Penal, de modo a excluir do âmbito de incidência dos dispositivos a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas.

Em agosto de 2018, o STF promoveu audiência pública para realizar a oitiva de expositores habilitados (*amicus curiae*) – juristas, políticos, comunidade científica, grupos religiosos, entidades governamentais e organizações – e, atualmente, o feito encontra-se concluso após a juntada dos memoriais pelos habilitados.

O aborto é tema antigo, mas sempre atual. No panorama nacional, recentemente, o assunto ganhou tom de urgência na mídia ante a movimentação para desarquivamento da PEC 29/2015 (“*PEC da Vida*”), cuja proposta prevê constar no texto constitucional que o direito à vida seja garantido “*desde a concepção*” (LEORATTI, 2019). Ao seu turno, no âmbito do Poder Executivo, a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, posicionou-se publicamente contra o aborto em qualquer circunstância, inclusive em caso de estupro. (VILA-NOVA, 2020).

Sem deixar de considerar o importante debate sobre ser o Poder Judiciário o *locus* adequado para se decidir a matéria (em vez da via da deliberação legislativa), a questão é que o tema da descriminalização do aborto até a 12.<sup>a</sup> semana de gestação foi levado à Corte Suprema para julgamento por meio da ADPF n.º 442 e, portanto, invariavelmente, será submetido à apreciação judicial.

Assim sendo, o presente artigo propõe-se – a partir da técnica de pesquisa teórica de revisão bibliográfica e da adoção do método dedutivo – a examinar o tema objeto da ADPF n.º 442 à luz das teorias desenvolvidas por Ronaldo Dworkin, no que se refere ao uso adequado da *argumentação jurídica*, e por Robert Alexy, pela aplicação do filtro da *proporcionalidade*.

## 2. RONALD DWORKIN: “ARGUMENTO DE PRINCÍPIO”

Na audiência pública realizada em agosto de 2018, designada pela Relatora da ADPF n.º 442, Ministra Rosa Weber, nos termos do art. 6.º, § 1.º, Lei n.º 9.882/99, manifestaram-se mais de quarenta representantes da sociedade civil – juristas, políticos,

comunidade científica, grupos religiosos, entidades governamentais e organizações – na condição de *amicus curiae*.

Na ocasião, ganhou destaque o pronunciamento de Viviane Petinelli, pós-doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que se posicionou pela improcedência da ação. A expositora sustentou que a descriminalização do aborto (i) prejudicaria o bônus demográfico pelo qual o Brasil estaria passando e (ii) seria extremamente oneroso para o sistema de saúde, cujos gastos aumentariam em sete vezes.

A ADPF n.º 442 delinea o quadro típico a que Ronald Dworkin caracterizaria como difícil e polêmico. Vale dizer, aquele cuja resolução demanda ao juiz recorrer a padrões que não são propriamente regras de direito. Nesse sentido, o alcance da melhor resposta para o caso condiciona-se à distinção proposta pelo autor entre princípios e (diretrizes) políticas. (MARRAFON, 2018).

DWORKIN (2002, p. 36) define *política* como “*um padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado*”, isto é, “*uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade*”; e *princípio* como “*um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade.*”

Nessa acepção, um *argumento de política* corresponderia ao fomento ou à proteção a algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. Por outro lado, um *argumento de princípio* estaria associado ao respeito ou garantia a um direito de um indivíduo ou de um grupo. (DWORKIN, 2002).

Segundo DWORKIN, é dever do Poder Judiciário fundamentar suas decisões em *argumentos de princípio*, garantindo que na aplicação de uma norma (princípios e regras) nenhum princípio eleito pela Constituição seja descumprido. Desse modo, tanto mais coerente e consistente será a decisão judicial para sustentar uma pretensão de direitos fundamentais, se baseada em princípios. (CHUEIRI; SAMPAIO, 2009).

Em contrapartida, de acordo com o autor, a decisão judicial não deveria se fundamentar na promoção do bem-estar geral, cotejando eventuais vantagens e desvantagens econômicas que a sociedade em geral poderia obter em face de determinada decisão e pressupondo, por exemplo, que o direito de muitos não poderia ser prejudicado pelo direito de um indivíduo.

O entendimento de DWORKIN parte da perspectiva de que o Judiciário não é um órgão de representação da maioria, de modo que seu papel residiria em preservar os direitos previstos constitucionalmente a despeito do que seria do interesse geral da

sociedade. Este interesse deve ser uma preocupação própria aos agentes que compõem os órgãos democráticos – não vitalícios e responsáveis por seus atos. Assim, o autor compreende o Poder Judiciário como um *locus* de realização dos direitos fundamentais e, atuando dessa maneira, é que os agentes jurisdicionais agem moral e politicamente.

Diante do exposto, a manifestação da pós-doutora Viviane Petinelli – ora utilizada como amostra de outros afins – caracteriza-se como um *argumento de política (policy)*, porque baseada em uma perspectiva de bem comum – especificamente, nos prejuízos eventualmente causados pelo ônus demográfico e nos custos para a máquina pública –. Portanto, à luz da teoria de DWORKIN, não se aproveita como razão decisória à ADPF n.º 442.

No curso da ação constitucional, que trata da descriminalização do aborto até a 12.ª semana de gestão, foram e ainda serão manifestados diversos argumentos *políticos* de bases sólidas e pautados por critérios como o bem comum. Porém, deve-se ter em mente que o Judiciário, ao se deparar com tais argumentos, não pode se colocar em uma posição semelhante à do legislador para decidir o que melhor atende ao interesse da maioria no caso. Em suma, é importante que a Corte Constitucional não ignore o seu dever de proteção dos *direitos individuais* ao julgar a ADPF n.º 442.

### **3. ROBERT ALEXY: “PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE”**

Na ADPF n.º 442, questiona-se a aceitabilidade da vida intrauterina até a 12.ª semana como bem jurídico digno de intervenção penal por meio dos artigos 124 e 126 do Código Penal, em um evidente cenário de colisão de direitos fundamentais.

Para casos como esse, Robert Alexy desenvolveu um conjunto de parâmetros instrumentais visando a assegurar objetividade e racionalidade à decisão judicial, reunidos sob o que denominou de “*princípio da proporcionalidade*”. (MARRAFON, 2018).

Então, aderindo à teoria dos direitos fundamentais elaborada pelo autor, passa-se à análise da proporcionalidade dos referidos dispositivos penais, a partir da tríplece filtragem proposta por ALEXY – *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*.

#### **3.1. ADEQUAÇÃO**

O subprincípio da *adequação* é um exame absoluto – não comparativo – que permite avaliar se o meio escolhido é apto a alcançar o objetivo pretendido. Com efeito, a “*aptidão*” do meio adotado não significa que, com sua aplicação, o objetivo pretendido

será completamente realizado, e sim que a medida estatal contribuirá para *fomentar* a realização daquele objetivo. Assim, considera-se o meio inadequado quando este não é apto a promover a realização do objetivo aspirado. (SILVA, 2002).

No caso, o meio escolhido pelo legislador residiu na ameaça penal à prática do aborto, ao passo que o objetivo perseguido é a proteção da vida intrauterina. Logo, a primeira questão que se coloca é se a ameaça penal tem se revelado um meio apto a coibir o ato, de modo a promover a proteção daquele bem jurídico.

No Brasil, em 2015, meio milhão de mulheres praticou aborto, segundo a *Pesquisa Nacional do Aborto 2016*. Aos 40 anos, uma em cada cinco mulheres já fez, ao menos, um aborto. Isso corresponde a aproximadamente uma mulher por minuto, 57 por hora, e 1300 mulheres por dia. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017).

Conforme levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, naquele estado, entre os anos de 2005 e 2017, houve apenas 50 processos com denúncia pela prática do crime do art. 124 do CP, consumado ou tentado. Ainda, pelos dados levantados na mesma pesquisa, constatou-se que, em 64% dos processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a denúncia foi recebida, e em nenhum deles houve a responsabilização penal. (CEJUR, 2018).

O reduzido número de processos e de efetiva responsabilização penal pelo art. 124 do CP em cotejo com a grande quantidade de abortos voluntários constatada pela pesquisa supracitada, revela que a repressão penal tem se demonstrado ineficiente no fomento da realização do objetivo pretendido, qual seja, a proteção da vida intrauterina.

### 3.2. NECESSIDADE

O subprincípio da *necessidade* obriga a realização de um exame comparativo. Considera-se uma medida estatal necessária caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida por outro meio menos gravoso e de igual eficiência. Entende-se como “*meio menos gravoso*” aquele que limite em menor grau o direito fundamental atingido. (SILVA, 2002).

O aborto contrapõe, de um lado, a proteção da *vida intrauterina* e, de outro, princípios como a *vida* e a *igualdade*, mas também a *liberdade individual*, em cujo núcleo se alberga a *autonomia da mulher*.

Ao aplicar esse segundo filtro do princípio da proporcionalidade, conclui-se que existem diversas políticas públicas que podem ser adotadas pelo Estado que protegem a vida intrauterina de modo mais eficiente no que concerne à redução do número de abortos voluntários e que, ao seu turno, restringem em menor intensidade os direitos colidentes.

Dentre os meios menos gravosos que podem ser empregados está a ampliação dos investimentos em planejamento familiar e a educação sexual para redução do número de gestações indesejada. (SARMENTO, 2005). A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, em específico, a possibilidade de escolha de contraceptivos e a oferta de serviços seguros de infertilidade.

Sob uma perspectiva de direito comparado, em Portugal, foi aprovada em 2007 a despenalização do aborto até a 10.<sup>a</sup> semana de gestação. Os números divulgados pelo Serviço Nacional de Saúde português mostram que, no ano posterior à despenalização, o país registrou 18.014 abortos. Como era esperado, o número cresceu nos primeiros anos subsequentes. Contudo, depois de entrar em queda desde 2013, em 2015 foi registrado o mais baixo número de abortos, com 15.873 procedimentos. A redução do número de abortos provocados e da taxa de mortes deles resultantes é presenciada em outros países em que a prática também foi descriminalizada. (GONÇALVES-PINHO *et.al*, 2016).

Evidente que esse cenário não resulta da mera ausência de intervenção penal, o que sequer faria sentido. A diminuição se dá porque juntamente com a descriminalização do aborto foram adotadas políticas de prevenção à gravidez indesejada, verificando-se uma ampla e diversa distribuição de métodos contraceptivos e incentivo à educação sexual.

Ademais, a partir de uma visão precipuamente estrutural dos fatores sociais e econômicos que levam à prática do aborto, proporciona-se uma infraestrutura de saúde desenvolvida, amplia-se o número de creches e de assistência social, desenvolvem-se políticas de igualdade de gênero, entre outras medidas.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), órgão instituído pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, em 2016, editou o Comentário Geral n.º 22, em cujo item 10 enunciou que “*a falta de serviços de atendimento obstétrico de emergência ou a negação do aborto leva, geralmente, à mortalidade e morbidade maternas e pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante*”.

No contexto nacional, com base em dados do SIM – IHME/UW e Rede GBD Brasil, o Ministério da Saúde constatou que o aborto é a 4.<sup>a</sup> causa de morte materna por causas obstétricas diretas no país. Os procedimentos de aborto inseguro levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, com cerca de 20 mil complicações e 5 mil hospitalizações de muita gravidade com risco de óbito às mulheres (*near miss* materno). Esse cenário causou a morte de 203 mulheres por procedimento inseguro de interrupção

da gestação em 2016 (uma morte a cada dois dias), totalizando mais de 2 mil mortes maternas nos últimos 10 anos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

Além da *vida* e da *integridade física* de tantas mulheres aniquiladas por artifício da medida estatal criminalizadora, outro direito é expressivamente afetado: a *igualdade*.

Aqui em outra abordagem à teoria de DWORKIN, tem-se que a igualdade, segundo o autor, pressupõe a “*adoção de leis e políticas que garantam que o destino dos cidadãos seja independente de quem eles sejam, de onde e sob que circunstâncias tenham nascido, de modo que todos sejam tratados com igual respeito e consideração.*” (CHUEIRI; SAMPAIO, 2009, p. 49).

A *Pesquisa Nacional do Aborto (2016)* revelou que há maiores taxas de ocorrência de aborto voluntário entre mulheres de baixa renda, pretas e pardas. São 9% brancas para 29% negras e pardas. A prática é realizada por 29% das mulheres que recebem até dois salários-mínimos; 10% de mulheres que recebem mais de dois e menos de cinco salários-mínimos, e, por fim, 8% de mulheres que recebem mais de cinco salários-mínimos. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017).

Ainda, o Ministério da Saúde, a partir de dados levantados pelo *SIM*, analisou as razões de *óbitos por aborto por 100.000 nascidos vivos (NV)*, no Brasil, em 2016. Os números remetem a riscos de morte mais elevados para mulheres negras (5,0 óbitos x 100.000 NV) e com escolaridade até o nível fundamental (8,5 x 100.000 NV), em comparação ao perfil das mortes de mulheres brancas (3,0 x 100.000 NV) e da média geral (4,5 x 100.000 NV). (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

Os dados estatísticos supracitados revelam que as mulheres negras e pobres compõem o grupo que está mais sujeito à morte em decorrência do aborto. Podem ser apontadas as mais diversas razões, dentre elas, a restrição econômica impeditiva ao pagamento de um procedimento seguro com assistência médica, recorrendo-se ao uso de métodos caseiros com alto risco de morte.

Desse modo, a criminalização do aborto, na medida em que suscita uma discriminação interseccional da mulher negra e pobre, vai de encontro à concepção de *igualdade*.

Não só a *vida*, a *integridade* e a *igualdade*, mas também a *liberdade individual* e, em específico, a *autonomia da mulher* é restringida pela repressão penal.

Segundo Flávia Piovesan, a autonomia reprodutiva da mulher é contemplada pelo direito de autodeterminação, no que se inclui a possibilidade de decidir com liberdade e responsabilidade acerca da reprodução. A autora ressalta que os direitos reprodutivos devem ser incorporados como direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento em parâmetros internacionais e constitucionais. (PIOVESAN, 2002).

À vista do exposto, constata-se que a repressão penal como mecanismo que visa a proteger a vida intrauterina implica grave ofensa à *vida*, à *integridade*, à *igualdade* e à *autonomia reprodutiva* das mulheres. De outra parte, a filtragem pelo subprincípio da *necessidade* sinaliza para a adoção de meios menos gravosos à realização do objetivo perseguido – distribuição de contraceptivos, planejamento familiar, educação sexual etc. –, os quais se revelaram mais eficientes no panorama internacional do que a intervenção penal.

### 3.3. PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

Mesmo se o meio escolhido for *adequado* e *necessário* para promover determinado direito fundamental, deve-se ponderar a *importância* de satisfazê-lo e a *intensidade* da restrição ao direito atingido que com ele colide. Assim, não será considerada proporcional em sentido estrito a medida cujos fundamentos não possuam peso suficiente para justificar a limitação ao direito fundamental colidente. (SILVA, 2002).

Do exposto, infere-se que a repressão penal tem se mostrado um meio de eficiência duvidosa na proteção da vida intrauterina. Igualmente, depreende-se que a prática criminalizadora fere um conjunto essencial de direitos fundamentais da mulher, de modo que outras medidas estatais adequadas e menos gravosas poderiam ser adotadas. Em suma, a criminalização da interrupção voluntária não reduziu a incidência da prática e, por outro lado, tem sua parcela de contribuição na morte de diversas mulheres que realizam aborto inseguro.

O alto grau de restrição aos direitos atingidos é, portanto, manifesto. Entretanto, o que se questiona neste momento é se a importância da proteção do bem jurídico colidente, qual seja, a vida intrauterina até o terceiro mês de gestação, justifica aquelas vulnerabilidades.

A importância de se proteger a vida intrauterina é evidente. Contudo, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, infere-se que a vida em potencial do feto de até doze semanas não recebe o mesmo nível de proteção comparativamente à vida, em si mesma, da mulher que o gera.

Nesse sentido, o art. 2.º do Código Civil determina que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro, mas estabelece que “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida*”. Por sua vez, o art. 124 do CP atribui pena de 1 a 3 anos à gestante pela prática do aborto, enquanto a sanção prevista para o crime de homicídio simples deve ser fixada entre 6 e 20 anos de reclusão, segundo o art. 121 do CP. (SARMENTO, 2005).



Ademais, desde o texto originário do Código Penal, não se considera crime o aborto em gestação decorrente de estupro (art. 128, II). Ora, se em tal circunstância prevalecem os direitos da mulher quando ponderados em relação à vida intrauterina, infere-se que a própria lei penal, em face desse bem jurídico, atribui maior grau de importância à integridade físico-psíquica, à autonomia e à dignidade da mulher.

Em suma, a ordem constitucional brasileira protege a vida intrauterina, mas não a iguala à vida das pessoas nascidas. Isso a ponto de a própria legislação penal ceder, em determinadas circunstâncias, aos demais direitos concernentes à mulher.

Ainda, no âmbito de desenvolvimento da vida intrauterina, há uma tutela progressiva da vida do nascituro, correspondente ao estágio de desenvolvimento gestacional. Certamente, não é razoável atribuir sempre o mesmo peso à proteção do nascituro desde sua concepção até o nascimento com vida.

Sobre a proteção da vida intrauterina e a proteção dos direitos das mulheres, ensinam CANOTILHO e MOREIRA (2010, p. 175):

- (a) O regime de proteção da vida humana, enquanto simples bem constitucionalmente protegido, não é o mesmo que o direito à vida, enquanto direito fundamental das pessoas, no que respeita à colisão com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (v.g., saúde, dignidade, liberdade da mulher, direitos dos progenitores a uma paternidade e maternidade consciente);
- (b) A proteção da vida intrauterina não tem que ser idêntica em todas as fases do seu desenvolvimento, desde a formação do zigoto até o nascimento;
- (c) Os meios de proteção do direito à vida – designadamente os instrumentos penais – podem mostrar-se inadequados ou excessivos quando se trate de proteção da vida intrauterina.

Assim, a intervenção penal na proibição do aborto voluntário, além de *inadequada e desnecessária*, é *desproporcional em sentido estrito*. O núcleo de direitos fundamentais das mulheres é gravemente atingido – a *vida*, a *liberdade* e a *igualdade* – e, em contrapartida, o ordenamento pátrio reconhece a concepção de tutela progressiva da vida intrauterina.

Em conclusão, a partir dos parâmetros desenvolvidos por ALEXY que compõem o *princípio da proporcionalidade*, a ADPF n.º 442 poderia ser julgada procedente para o fim de declarar a não recepção parcial pela Constituição de 1988 dos arts. 124 e 126 do Código Penal, excluindo-se do âmbito de incidência desses dispositivos a interrupção da gestação voluntária e induzida realizada até a décima segunda semana.

## 4 CONCLUSÃO

A descriminalização do aborto até a 12.<sup>a</sup> semana de gestação, objeto da ADPF n.º 442 a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, é tema de grande relevância para a sociedade brasileira como um todo. Isso pode ser observado, inclusive, pela pauta mais recente do Poder Legislativo e as declarações anunciadas por autoridade do Poder Executivo.

Assim sendo, o objetivo deste artigo residiu em oferecer um substrato teórico a partir das ideias desenvolvidas por DWORKIN – quanto à argumentação jurídica – e por ALEXY – quanto à colisão dos direitos fundamentais – para proporcionar uma melhor compreensão sobre o que vier a ser decidido pela Corte Suprema.

De um lado, procurou-se evidenciar que, segundo o entendimento de DWORKIN, determinados “*argumentos de política*” apresentados ao STF como razões de decidir não encontram espaço na arena de decisão judicial.

De outro lado, buscou-se no *princípio da proporcionalidade* uma possível técnica de decisão ante o evidente cenário de colisão de direitos fundamentais invocado pelo tema, concluindo-se, a partir dos parâmetros estabelecidos por ALEXY – *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito* –, que a decisão a ser proferida no caso é pela procedência da ADPF n.º 442, excluindo-se do âmbito de incidência dos dispositivos incriminadores a interrupção da gestação voluntária e induzida realizada até a décima segunda semana.

## 5. REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4.<sup>a</sup> ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010, p. 175.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n.91. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 1, p. 45-66, jan. 2009.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Cien. Saúde Coletiva**, v.22, n.2, p. 653-660, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES-PINHO, Manuel; et al. The impact of a liberalisation law on legally induced abortion hospitalisations. **Rev. European Journal of Obstetrics & Gynecology and Reproductive Biology**, 2016, vol. 203, p. 142-146.

LEORATTI, Alexandre. Senado desarquiva PEC que inclui proibição do aborto na Constituição. **Jota**, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/senado-pec-proibir-aborto-12022019>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARRAFON, Marco. **Hermenêutica, Sistema Constitucional e Aplicação do Direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Florianópolis: EMais, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Interrupção voluntária de gestação e impacto na saúde da mulher**. Disponível em: <https://www.jota.info/wpcontent/uploads/2018/08/312d26ded56d74e21deec42b8cf612e8.pdf?x48657>. Acesso em 13 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. 2002. Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. In: BUGLIONE, S (org.). **Reprodução e Sexualidade**: uma questão de justiça. Porto Alegre: Fabris, p. 61-79.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos (CEJUR), 2018.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. **Rev. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 240: 43-82, Abr./Jun. 2005, p. 40.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **RT**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em: 20 set. 2022.